



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 356/2025
(Processo nº 2025/00028183)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Resolução Conjunta nº 12/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público:



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 12 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** e o **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a capacidade civil dos indígenas passou a ser reconhecida sem nenhuma condicionante após a promulgação da Constituição Federal em 1988, sendo uma evidente conquista do direito à autodeterminação e à admissão do livre arbítrio;

CONSIDERANDO o reconhecimento constitucional da organização social dos povos indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da Constituição Federal), em especial quanto ao patronímico étnico;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras relativas ao assento de nascimento da pessoa indígena às modificações sofridas na Lei nº 6.015/1973 em decorrência da Lei nº 14.382/2022;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0007754-80.2024.2.00.0000, na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2024;

RESOLVEM:

Art. 1º A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O registro civil de nascimento da pessoa indígena, garantida a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas, será regulado pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

§ 1º O povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a

Resolução Conjunta 12 (2055510) SEI 16229/2024 / pg. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 20/12/2024 10:43:00
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122010430010200000005333594>
Número do documento: 24122010430010200000005333594

Num. 5854830 - Pág. 1



família indígena a que pertença o registrando, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este.

§ 2º A pedido do declarante, a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena, bem como de seus ascendentes, poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Caso o declarante tenha interesse em adicionar os dados do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º na língua indígena, o registrador civil deverá assim proceder. E, em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena, a ser indicada pelo declarante.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

Art. 3º Caso o registro de nascimento da pessoa indígena esteja desacompanhado da respectiva Declaração de Nascido Vivo (DNV), o registrador civil deverá exigir declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferente dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido.

§ 1º Na ausência das testemunhas referidas no caput, o registrador civil poderá exigir prova complementar, tal como acompanhamento pré-natal, carteira de vacinação, dentre outros.

§ 2º Havendo dúvida quanto à autenticidade de qualquer dos documentos apresentados, o registrador civil submeterá o caso ao Juízo competente, fundamentando os motivos da dúvida.

§ 3º Revogado.

Art. 4º Caso o declarante do registro não compreenda a língua portuguesa, poderá ser por ele indicado um tradutor ou pessoa de sua confiança, para auxiliá-lo no ato, cuja qualificação completa deverá constar no registro.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 5º A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.





§ 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do caput, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.

Art. 6º O registro tardio de nascimento da pessoa indígena será realizado na forma do art. 46 da Lei nº 6.015/73, mediante requerimento do próprio registrando, ou de seu representante legal se incapaz, ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º Se o registrador civil tiver dúvida ou suspeitar da falsidade da declaração das testemunhas do requerimento do registro tardio, poderá exigir, entre outros, cumulada ou isoladamente:

I - Declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia;

II - Informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde;

§ 2º Será obrigatória a exigência da certidão negativa de registro de nascimento da serventia competente do local de nascimento e a busca, pelo registrador civil, por registro de nascimento junto à Central de Informações do Registro Civil (CRC).

§ 3º A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral **Paulo Gustavo Gonet Branco**
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 13/12/2024, às 19:01, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Resolução Conjunta 12 (2055510) SEI 16229/2024 / pg. 3



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 20/12/2024 10:43:00
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122010430010200000005333594>
Número do documento: 24122010430010200000005333594

Num. 5854830 - Pág. 3



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 19:43, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2055510** e o código CRC **E8DED433**.

16229/2024

2055510v4

Resolução Conjunta 12 (2055510)

SEI 16229/2024 / pg. 4



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 20/12/2024 10:43:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122010430010200000005333594>

Número do documento: 24122010430010200000005333594

Num. 5854830 - Pág. 4

SEMA - Secretaria da Magistratura

PORTARIA Nº 10.567/2025

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento da prestação jurisdicional como garantidora do estado democrático de direito, por meio da valorização da cidadania e do respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que prevê ser obrigação do Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará");

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Recomendação Geral nº 35, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Resolução CNJ nº 254/2018, que define diretrizes e ações de prevenção e combate à violência, nas suas mais diversas formas, de maneira integrada entre o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Estaduais, por meio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de risco;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução nº 432, de 27 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias do Poder Judiciário e da Ouvidoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução nº 351/2020 do CNJ, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as Resoluções ns. 540, 492, 377 e 254, C. Conselho Nacional de Justiça, que também tratam de temas relacionados ao combate à violência contra a mulher;

CONSIDERANDO as Recomendações ns. 124 e 105, do C. Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Portaria nº 33/2022, alterada pela Portaria n. 192/2023, do C. Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e instituiu as Ouvidorias Auxiliares Regionais da Mulher a ela vinculadas;

CONSIDERANDO a Meta Nacional 8, que visa a priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, no âmbito da Justiça Estadual;